



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0584/2019

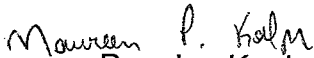
Florianópolis, 20 de novembro de 2019

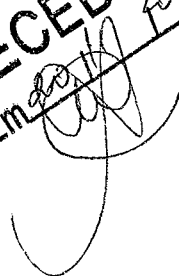
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Saúde e de Desenvolvimento Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO
Em 20/11/2019




Ofício **GP/DL/0772/2019**

Florianópolis, 20 de novembro de 2019

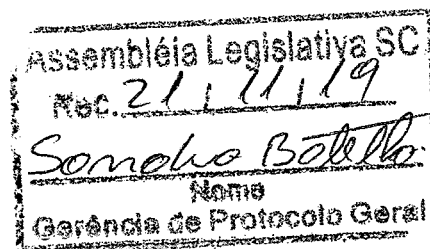
Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente, e.e.



Ofício **GP/DL/0773/2019**

Florianópolis, 20 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**

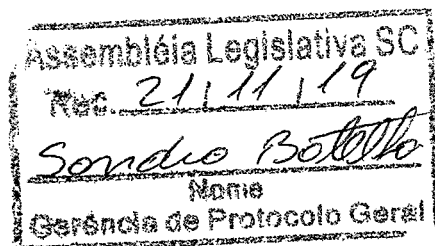
Presidente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1471 /2019**

Florianópolis, 20 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1613/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1471/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 873/2019, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois considera "[...] inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa/campanha que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes. Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0419.2/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 334/19, informou que "[...] a ação pretendida possui relevância, buscando orientar as gestantes que pretendem entregar seus bebês para a adoção após o parto, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências) [...]. À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo. Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 17/12/19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1613_PL_0419.2_19_SES_SDS
SCC 12377/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2450 - e-mail: cc@legis.sc.gov.br

Lido no Expediente	
120º	Sessão de 18/12/19
Anexar a(o) 12.419/19	
Diligência	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 950/19

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1433/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12429/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que “*Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências*”, encaminhar Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 12/2019 (fls. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 334/2019 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 334/19

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1433/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "*Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências*".

Instada a se manifestar, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), através da Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 12/2019, assevera, em apertada síntese, a importância do projeto. Todavia, entendem que o Executivo não deve criar novos programas, quando os serviços já estão previstos nas políticas instituídas, evitando assim, a sobreposição de atendimento de uma mesma demanda, conforme se transcreve:

A entrega voluntária de crianças para a adoção, antes ou logo após o nascimento, é um **procedimento previsto legalmente pelo artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)** e requer que seja regulamentado e fixado fluxograma para a garantia dos direitos previstos para a mãe e para a criança.

As instituições públicas envolvidas diretamente na garantia do direito à entrega voluntária são a Justiça da Infância e Juventude, a Secretaria de Saúde (por meio do Sistema Único de Saúde), Assistência Social (por meio do Sistema Único de Assistência Social) e o Conselho Tutelar.

Ressalta-se que a temática do referido projeto de lei é relevante, pois institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e tem como objetivo orientar as gestantes que pretendem entregar seus bebês para a adoção após o parto.

Contudo, conforme **o ECA, em seu Art. 8º, a assistência psicológica para a gestante e mães que manifestem interesse em entregar seus**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

filhos para adoção é de competência do Sistema Único de Saúde, por meio de seus Programas e Políticas de Saúde da Mulher.

Outrossim, o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e Juventude também necessitam garantir que seu papel seja desempenhado com competência técnica e garantidora de direitos da mãe doadora e do bebê doado, erradicando a concepção e práticas que criminalizem as mulheres que doam seus filhos.

Sendo assim, **entendemos que o Executivo não deve criar novos programas, quando os serviços já estão previstos nas políticas instituídas, evitando assim, a sobreposição de atendimento de uma mesma demanda.** No entanto, **poderá criar estratégias para o cumprimento do que determina a lei,** bem como, para propiciar que as instituições responsáveis cumpram seus papéis na materialização da garantia de direitos.

(Grifou-se).

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - **DO MÉRITO:**

Conforme assinalado pela Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, a ação pretendida possui relevância, buscando orientar as gestantes que pretendem entregar seus bebês para a adoção após o parto, todavia tais instrumentos **já encontram previsão na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,** (que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), conforme se extraí:

Art. 8º **É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo** e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral **no âmbito do Sistema Único de Saúde.**

§ 4º Incumbe ao poder público **proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal,** inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser **prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção,** bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

[...]

Art. 19-A. **A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.**

§ 1º **A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.
(Grifou-se).

Convém destacar a importância inclusão da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista às atribuições destacadas no projeto de Lei, mostrarem-se diretamente ligadas a área de sua competência.

Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Conforme se pode inferir da análise do art. 2º, do Projeto de Lei em comento, contido no **Ofício GPS/DL/1471/2019**, disponível para consulta nos autos do **processoreferência nº SCC 12377/2019**, fls. 02/08, as seguintes atribuições são impostas ao Poder Executivo e outros órgãos:

Art. 2º São objetivos do programa de que trata a presente Lei, dentre outros:

I – a orientação e o acompanhamento das mães que manifestarem o interesse em entregar o nascituro à adoção;

II - a disponibilização de linha telefônica pelos órgãos competentes, para que as mães ou seus responsáveis legais manifestem o interesse em entregar o nascituro à adoção, sem prejuízo da comunicação oficial pelo órgão competente à respectiva Justiça da Infância e Juventude;

[...]

“Art. 3º [...]

§ 2º A Vara da Infância e/ou as unidades de saúde deverão oferecer à gestante acompanhamento psicológico e multidisciplinar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado na residência da gestante, sempre que possível.

(Grifou-se)

Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a criação de um programa com o intuito de orientar as gestantes que pretendem entregar seus bebês para a adoção após o parto, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0419.2/2019**, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, **matéria de competência do Poder Executivo**.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 12/2019

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 12429/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1433/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 12429/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A entrega voluntária de crianças para a adoção, antes ou logo após o nascimento, é um procedimento previsto legalmente pelo artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e requer que seja regulamentado e fixado fluxograma para a garantia dos direitos previstos para a mãe e para a criança.

As instituições públicas envolvidas diretamente na garantia do direito à entrega voluntária são a Justiça da Infância e Juventude, a Secretaria de Saúde (por meio do Sistema Único de Saúde), Assistência Social (por meio do Sistema Único de Assistência Social) e o Conselho Tutelar.

Ressalta-se que a temática do referido projeto de lei é relevante, pois institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e tem como objetivo orientar as gestantes que pretendem entregar seus bebês para a adoção após o parto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Contudo, conforme o ECA, em seu Art. 8º, a assistência psicológica para a gestante e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção é de competência do Sistema Único de Saúde, por meio de seus Programas e Políticas de Saúde da Mulher.

Outrossim, o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e Juventude também necessitam garantir que seu papel seja desempenhado com competência técnica e garantidora de direitos da mãe doadora e do bebê doado, erradicando a concepção e práticas que criminalizem as mulheres que doam seus filhos.

Sendo assim, entendemos que o Executivo não deve criar novos programas, quando os serviços já estão previstos nas políticas instituídas, evitando assim, a sobreposição de atendimento de uma mesma demanda. No entanto, poderá criar estratégias para o cumprimento do que determina a lei, bem como, para propiciar que as instituições responsáveis cumpram seus papéis na materialização da garantia de direitos.

Atenciosamente,

LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1485/2019

Florianópolis, 2 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1432/CC-DIAL-GEMAT (SCC 12428/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que “Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências”, encaminhamos o Parecer 873/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering
OAB/SC
COJUR/SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 926, de 14/11/2019 (DOESC nº 21.144 de 18/11/2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 873/2019

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019

Ementa: SCC 12428/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0419.2/2019, que “Institui o programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências”. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 1432/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei n.º 0419.2/2019, que “Institui o programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24: Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Ademais, cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa/campanha, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos.

Deste norte, o Parecer PPGE 3476/10- 3 confirma este entendimento, e aponta que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa. Senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa/campanha que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 224.4/2018, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

É o parecer.

**BÁRBARA PUEL BROERING¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde**

¹ Portaria nº 926, de 14/11/2019 (DOESC nº 21.144 de 18/11/2019)

Ofício n. 022/2020

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

A DL 03101/2020
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0773/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0419.2/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0311/2019/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente	
<i>Ad</i>	Sessão de <i>06.02.20</i>
Anexar a(o)	<i>PL 1419/19</i>
Diligência	<i>[assinatura]</i>
Secretário	

RECEBIDO

FILESC 20/01/2020 14:00 PROTOCOLO GERAL 000109

Ofício n. 0311/2019/CIJ

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

À Excelentíssima Senhora

CRISTINE ANGULSKI DA LUZ

Promotora de Justiça

Assessora do Procurador-Geral de Justiça

NESTA

Assunto: Remete resposta ao Ofício GP/DL/0773/2019 proveniente da ALESC.

Senhora Promotora de Justiça,

Em atenção à solicitação encaminhada mediante despacho no Ofício GP/DL/773/2019, remetido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) apresenta a seguir suas considerações acerca do Projeto de Lei n. 0419.2/2019 de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca.

O Projeto de Lei n. 0419.2/2019 busca instituir o "Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção", a ser implementado em todas as unidades de saúde do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de que seja prestada assistência às gestantes que manifestarem o interesse na entrega de recém-nascidos à adoção, nos termos do previsto nos artigos 8º, §5º, 13, §1º, e 19-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º A As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

[...]

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Em que pese a identificação da necessidade de alguns ajustes no texto proposto – os quais serão explicitados em seguida – entende-se que tal propositura apresenta relevância social, porquanto busca o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente ante a ausência de uma contundente propagação da informação de que a entrega de filho à adoção é direito das mulheres: tanto sua manifestação de vontade durante a fase gestacional, quanto na efetiva entrega após o nascimento.

Assim, a imposição, por meio de lei própria, da obrigatoriedade de afixação de placas informativas, claras e objetivas, acerca da inexistência de responsabilização criminal de mães ou gestantes que externem a vontade de entregar seus filhos para adoção é de suma importância para a propagação da referida informação. Tal medida viabiliza tanto o fortalecimento do direito garantido às mulheres, quanto a prevenção diversas situações de vulnerabilidade como abandonos, infanticídios ou adoções irregulares.

Ademais, a criação de um Programa de Orientação permite a sensibilização de profissionais da área da saúde sobre a necessidade de acolher a gestante, prestando o devido atendimento psicossocial que lhe é garantido pelo ECA, nos termos dos artigos anteriormente expostos, de modo que a gestante ou mãe se sinta acolhida e segura para tomar a decisão de entregar seu filho à adoção de uma maneira segura e consciente dos direitos e consequências vinculados a

este ato.

Nesse sentido, assentada a importância de referido Projeto de Lei, passa-se à indicação de algumas sugestões de ajustes, sobretudo: a) para incluir a informação de que a entrega de crianças à adoção pode ser também realizada pelas mães logo após o nascimento da criança e não apenas durante a gestação; b) para a padronização de termos com a legislação federal, e c) para incluir o número de telefone de contato da Vara da Infância e Juventude e do Conselho Tutelar do Município na placa indicativa.

As sugestões seguem destacadas com sublinhados no texto abaixo, que se julgam importantes para o aprimoramento do texto da Projeto:

Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação à entrega de bebês à adoção no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientar as gestantes e mães que manifestem o interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, respeitando o Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo único. O programa que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo principal à assistência às gestantes e mães que manifestarem o interesse na entrega de nascituros à adoção, nos termos do §5º do artigo 8º, do §1º do artigo 13 e do artigo 19-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e será implementado em todas as unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata a presente Lei, dentre outros:

- I – a orientação e o acompanhamento das gestantes e das mães que manifestarem o interesse em entregar o nascituro à adoção;
- II – a disponibilização de linha telefônica pelos órgãos competentes, para que as mães e as gestantes, ou seus responsáveis legais, manifestem o interesse em entregar o nascituro à adoção, sem prejuízo da comunicação oficial pelo órgão competente à Justiça da Infância e Juventude;
- III – a manutenção e divulgação dos locais específicos destinados ao acolhimento psicológico da gestante e da mãe;
- IV – a humanização do procedimento de entrega do nascituro.

Art. 3º A manifestação pelo meio de que trata o inciso II do artigo anterior poderá se dar de forma exclusiva, devendo os órgãos responsáveis serem notificados sobre o interesse da gestante ou da mãe.

§1º Após a manifestação de que trata o *caput* deste artigo, serão notificados, obrigatoriamente, a Vara da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar responsáveis.

§2º A Vara da Infância e/ou as unidades de saúde deverão oferecer à gestante e à mãe acompanhamento psicológico e multidisciplinar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado na residência da gestante ou da mãe, sempre que possível.

Art. 4º Em todas as maternidades públicas ou privadas do Estado de Santa Catarina, serão afixados cartazes com os seguintes dizeres:

"A entrega voluntária de filho logo após o nascimento ou a manifestação do

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

interesse da entrega, durante a gravidez, não configuram crime e são direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso queira fazê-la, ou conheça alguém nessa situação, procure a Vara da Infância e da Juventude (telefone) ou o Conselho Tutelar do Município (telefone). Além de legal, o procedimento é sigiloso."

Art. 5º É facultada à gestante, durante o programa de orientação à entrega de bebês, a desistência, respeitados os prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Ante o exposto, por entender que a matéria objeto do Projeto de Lei n. 0419.2/2019 é de interesse social para o cumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como é de grande valia para a prevenção da ocorrência de diversas situações de ilegalidade, este Centro de Apoio da Infância e Juventude (CIJ/MPSC) posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo as alterações indicadas.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTECA

Promotor de Justiça

Coordenador

Procedimento n. 2019/026362

Objeto: Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sobre o Projeto de Lei nº 0419.2/2019

DESPACHO

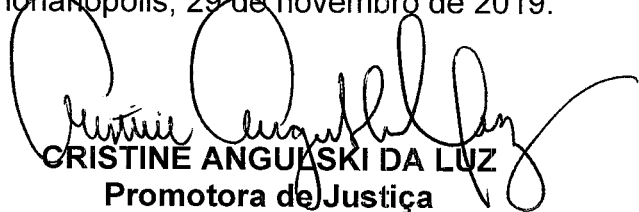
Vistos.

Trata-se de Ofício GP/DL/773//2019 proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que encaminha parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, relativo ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que “Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências”.

Nesse aspecto, tendo em vista o teor do referido Projeto de Lei, determino:

1. Remeta-se a Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para manifestação.

Florianópolis, 29 de novembro de 2019.


CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça
Assessora do Procurador-Geral de Justiça



Ofício **GP/DL/0773/2019**

Florianópolis, 20 de novembro de 2019

MPSC

27/11/2019

2019/026362

15:13



00770.2019.00027179

Excelentíssimo Senhor

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de SC

Nesta

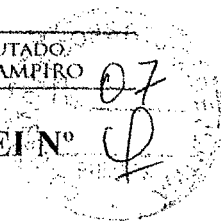
Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0419.2/2019, que "Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente, e.e.



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
0419.2/2019**

**Institui o Programa de Orientação de Entrega
Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras
providências.**

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e adota outras providências.

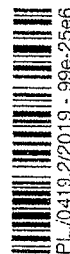
A matéria é de extrema relevância para sociedade catarinense porque visa orientar as mães que têm a intenção de doar seus filhos de como legalmente se poderia fazer sem praticar o crime de abandono.

Ocorre que o projeto de lei tem citação a Vara da Infância e Adolescência e Secretaria de Estado da Saúde, bem como está relacionado a atuação do Ministério Público do Estado e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social devendo assim ser ouvido estas partes.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0419.2/2019 para o Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público do Estado, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
 processo PL 419.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

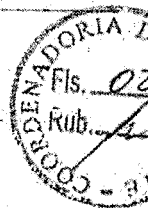
OBS: Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon



PROJETO DE LEI PL./0419.2/2019

Lido no expediente	104º	Sessão de	07/11/19
As Comissões de:			
(1) <i>Justiça</i>			
(2) <i>Defesa do Consumidor</i>			
(3) <i>Defesa do Meio Ambiente</i>			
(4) <i>Defesa do Idoso</i>			
(5) <i>Defesa do Povo</i>			
(6) <i>Defesa do Trabalho</i>			
(7) <i>Defesa do Turismo</i>			
(8) <i>Defesa do Urbanismo</i>			
(9) <i>Defesa do Verde</i>			
(10) <i>Defesa do Zóculo</i>			
Secretário			

Institui o Programa de Orientação de Entrega Voluntária de Bebês à Adoção e dá outras providências.

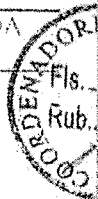
Art. 1º Fica criado o Programa de Orientação à entrega de bebês à adoção no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientar as gestantes que pretendam entregar os seus bebês à adoção após o parto, respeitando o Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo tem por objetivo principal a assistência às gestantes que manifestarem o interesse na entrega de nascituros à adoção, nos termos do § 5º do artigo 8º do Estatuto da criança e adolescente, e será implementado em todas as unidades de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata a presente Lei, dentre outros:

I – a orientação e o acompanhamento das mães que manifestarem o interesse em entregar o nascituro à adoção;

II – a disponibilização de linha telefônica pelos órgãos competentes, para que as mães ou seus responsáveis legais manifestem o interesse em entregar o nascituro à adoção, sem prejuízo da comunicação oficial pelo órgão competente à respectiva Justiça da Infância e Juventude;



III – a manutenção e divulgação dos locais específicos de acolhimento psicológico da gestante; IV – humanização do procedimento de entrega do nascituro.

Art. 3º A manifestação pelo meio de que trata o inciso II do artigo anterior poderá se dar de forma exclusiva, devendo os órgãos responsáveis serem notificados sobre o interesse da gestante.

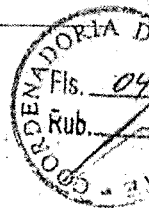
§ 1º Após a manifestação de que trata o caput deste artigo, serão notificados, obrigatoriamente, a Vara da Infância e da Juventude e o Conselho Tutelar responsáveis.

§ 2º A Vara da infância e/ou as unidades de saúde deverão oferecer à gestante acompanhamento psicológico e multidisciplinar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado na residência da gestante, sempre que possível.

Art. 4º Em todas as maternidades públicas ou privadas do Estado do de Santa Catarina, serão afixados cartazes com os seguintes dizeres:

“A entrega de filho para adoção é voluntária, mesmo durante a gravidez, não é crime, é direito previsto no Artigo 13, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”



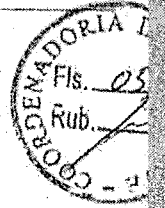
Art. 5º É facultada à gestante, durante o programa de orientação à entrega de bebês, a desistência, caso queira acolher o seu bebê após o nascimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada Paraco De Luca



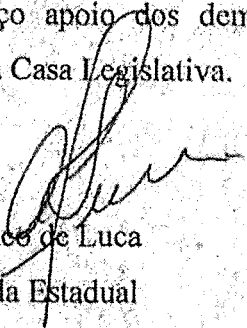
JUSTIFICATIVA

Recentemente foi noticiado o abandono de um bebê recém-nascido no centro de Florianópolis, por sorte a criança foi encontrada, passa bem, já se sabe quem foi a mãe e se apura as circunstâncias do caso.

E se este bebê não fosse encontrado a tempo, quais seriam as sequelas que ele poderia ter? E se esta mãe fosse melhor informada acerca dos seus direitos, as possibilidades que poderia ter ao dar a luz, teria ela abandonado esta criança? E este não nem será o último caso de abandono em nosso estado, mas podemos diminuí-los..

Para que algumas destas perguntas não tenham que ser feitas, e outras respondidas que apresento este projeto de lei. Para que bebês recém-nascidos não corram o risco de serem abandonados e talvez, venham até a morrer pela falta de cuidados, mas também para orientar as mães destas crianças dentro de um programa a nível estadual.

Por isto, mais uma vez, peço apoio dos demais pares para que juntos possamos levar este projeto adiante nesta Casa Legislativa.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual